



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 061/2020

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que "*Dispõe sobre a destinação de recursos à Casa de Acolhimento Parusia, a título de Auxílios, para a execução de ações socioassistenciais devido à situação de Emergência em Saúde Pública decorrente da COVID19.*"

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, também dispõe, no § 6º do Artigo 12, as condições para concessão de Auxílios.

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, *caput*, dispõe o seguinte:

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.** (grifos nossos)*

Pelas mesmas razões, a Lei 3.944 de 11/07/2019 – LDO/2020, em seu artigo 40, elenca as condições e exigências para transferências de recursos a título de Auxílios, senão vejamos:

*“Art. 40. A destinação de recursos financeiros, a título de contribuições e auxílios, a qualquer tipo de*

Leinet

1/6



*entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto nos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2020 ou em seus Créditos Adicionais.”*

No caso concreto, as justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através Ofício de nº 140/2020 – GP, de encaminhamento da presente Proposição. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria a “*autorização legislativa para a transferência de recursos financeiros, a título de Auxílios, à referida entidade, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), os quais serão aplicados em aquisição de bens permanentes, (...) para equipar o alojamento que servirá ao acolhimento da população de rua que testar positivo para a COVID-19, proporcionando-lhes condições adequadas de alojamento e isolamento, observadas as orientações dos órgãos de saúde e autoridades sanitárias, de modo a evitar a disseminação do vírus.*”

Nesse interim, a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, em seus artigos 30 a 32, disciplina as regras para a dispensa do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público. Vejamos:

*“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:*

*I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;*

*II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;*

*III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;*

*IV - (VETADO).*

*V - (VETADO);*

*leivet*



**VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.**

*Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:*

*I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;*

*II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.*

**Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.”**

Já o inciso I do art. 45 da mesma norma veda a utilização dos recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria:

*“Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado:*

***I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;***

*(...).”*

*Leinet*



Para efeitos de comparação, colacionamos o atual Objeto da Parceira firmada com a entidade *Casa de Acolhimento Parusia*:

*“O objeto versa sobre o serviço de acolhimento institucional para adultos e famílias em situação de rua e migrantes. O Atendimento é provisório, com estrutura para acolher com privacidade pessoas do mesmo sexo ou grupo familiar, em unidade institucional semelhante a uma residência com o limite máximo de 50 pessoas por unidade e de quatro pessoas por quarto. É previsto para pessoas em situação de rua e desabrigo por abandono, migração e ausência de residência ou pessoas em trânsito e sem condições de autossustento. Este serviço é organizado de acordo com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução 109/2009CNAS). Sendo assim, enquadra-se como serviço de Assistência Social, nos termos da Lei.”<sup>1</sup>*

Assim, a leitura dos dispositivos legais e contratuais acima citados nos faz depreender que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de Auxílios, e no caso em estudo, deve-se observar se:

1º. o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o competente chamamento público – nos termos do MROSC, ou demonstrou as devidas justificativas para a sua dispensa;

2º. o valor e a natureza da despesa pública estão perfeitamente compreendidos no Objeto da Pareceria com as entidades privadas;

3º. a entidade a ser beneficiada foi previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política pública;

  
  
  
  
<sup>1</sup> disponível em: <https://transparencia.ipatinga.mg.gov.br/detalhe-da-parceria-com-ose/info/termos-de-colaboracao-023-2019/139> . Acesso em 25/06/2020, às 11h28min.



4º. há condições estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e pela LDO/2020, que limitam a destinação;

5º. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais;

6º. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

Porém, verificamos que o objeto da pareceria, em vigor no exercício corrente, com a referida entidade privada, **não coaduna com o objetivo da Proposição em estudo.**

Por outro lado, vigora, atualmente, no Município de Ipatinga, o **“estado de calamidade pública no âmbito do Município de Ipatinga, devido à grave crise de saúde pública decorrente do avanço da pandemia COVID-19, causada pelo agente Coronavírus (...).”**<sup>2</sup>

Inobstante esta última ressalva figurar no texto do Inciso II do art. 30 da Lei do Marco Regulatório, não vislumbramos durante a leitura do Ofício, de nº 140/2020 – GP, nenhuma menção à **realização de chamamento público ou à apresentação das justificativas para a sua dispensa, no processo de escolha** da entidade *Casa de Acolhimento Parusia*. (GRIFOS NOSSOS)

Dessa forma, a princípio, o Projeto de Lei em análise parece não atender às duas primeiras condições a serem observadas antes de efetivar transferência de recursos, a título de Auxílios, para a entidade referenciada.

Por conseguinte, a Assessoria Técnica deste egrégio Órgão Legislativo Municipal entende que a matéria parece desrespeitar, em parte, a Lei do Marco Regulatório e, por via indireta, a LDO/2020.

<sup>2</sup> Vide art. 1º do Decreto Municipal nº 9.284/2019.



A despeito desse entendimento apontado pela Assessoria Técnica desta Casa Legislativa, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 29 de julho de 2020.

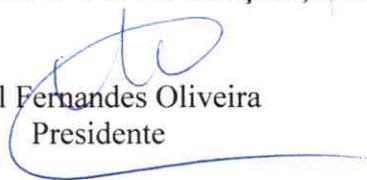
#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Lene Teixeira Sousa Gonçalves  
PRESIDENTE

  
Antonio José Ferreira Neto  
VICE-PRESIDENTE

  
Gustavo Morais Nunes  
RELATOR

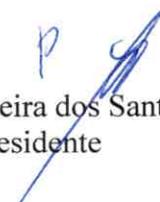
#### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
Adiel Fernandes Oliveira  
Presidente

  
Ademir Cláudio Dias  
Vice-Presidente

Fábio Pereira dos Santos  
Relator

#### **COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL**

  
Fábio Pereira dos Santos  
Presidente

Márcia Perozini da Silva Castro  
Vice Presidente

  
Avelino Ribeiro da Cruz  
Relator